



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062777-15.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA GALDINO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1062777-15.2018.8.26.0053

Apelante: Rafael de Oliveira Galdino

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Coronel Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 54356

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO –
CONCURSO PÚBLICO – REPROVAÇÃO EM EXAME
MÉDICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo que o candidato não havia preenchido os requisitos legais exigidos pelo edital para a aprovação no concurso.

2. Questão em discussão: Legalidade da decisão que entendeu que as patologias constatadas no exame médico implicariam em inaptidão para o exercício da carreira de soldado da polícia militar.

3. Razão de decidir: Acuidade visual e mordida aberta que podem ser exigidas, em casos mais graves, quando geram limitação no exercício das atividades de policial, e não no caso em apreço, em que a perícia técnica demonstrou que o autor se submeteu a tratamento e solucionou ambos os problemas apontados pela banca médica como incapacitantes. Dano moral não caracterizado.

4. Dispositivo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória antecipada e indenização por danos morais ajuizada por **Rafael de Oliveira Galdino** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que o autor se inscreveu para participar do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2

^a Classe, conforme o edital de abertura DP-1/321/18, certame composto por prova escrita, exames médicos, exames psicológicos, investigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

social e análise de títulos e documentos. Informa que foi aprovado nas etapas das provas escritas e de condicionamento físico. Contudo, foi reprovado no exame médico por não preencher os requisitos exigidos pelo edital no exame oftalmológico. Sustenta ser a reprovação injusta, ilegal e discriminatória. Não concorda com a avaliação de que seu grau de lentes corretivas seria maior que o admitido no certame, tanto que requereu novo exame, que lhe foi negado vez que o médico oftalmologista responsável não se encontrava no local, impossibilitando a conferência. Mais, indica que sua reprovação também se deu por ter sido constatada mordida aberta e cruzada, contudo, isto não implica em limitação física, pelo que deveria ter sido considerado apto. Busca o provimento jurisdicional a fim de que seja declarado nulo o ato da Administração que o eliminou do certame, determinou seu retorno ao certame em continuidade as etapas do concurso, bem como seja indenizado por danos morais na ordem de R\$ 95.400,00.

Indeferida a tutela a fls. 82.

Gratuidade processual deferida a fls. 92.

Citada, a FESP contestou (fls. 97/107), alegando que a exigência de exame médico para o ingresso na Polícia Militar Paulista está em estrita consonância com o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme descrito no edital. As regras do processo seletivo eram do conhecimento do autor, nos termos dos itens 1 a 8.1 do Capítulo X do Edital. Negou se tratar de discricionariedade excessiva ou subjetividade, posto especificado no capítulo X e no Anexo E os critérios a serem analisados no referido exame. Informou que a inaptidão do autor se deu pela constatação de patologias que impediam o ingresso na Corporação. Asseverou que ao Judiciário é defeso adentrar seara do mérito do ato administrativo. Por fim, rechaçou o pedido de indenização por danos morais, pois não se fizeram presentes os elementos necessários para a configuração do dano, pelo que a responsabilidade do Estado deve ser afastada. Na eventualidade de ser acolhida a pretensão inicial, pugnou pela observância da razoabilidade e da proporcionalidade, sem incorrer em indevido enriquecimento. Documentos a fls. 108/113.

Réplica a fls. 118/122.

Instadas a respeito das provas pretendidas, a FESP se manifestou a fls. 125 e o autor a fls. 127.

Em saneador foi deferida a produção de prova pericial (fls. 129). Quesitos do autor a fls. 131/133 e da FESP a fls. 135.

Laudo pericial a fls. 164/170, com manifestação do autor a fls. 171/173 e da FESP a fls. 177. Esclarecimentos do perito a fls. 195/196 e manifestação da FESP a fls. 201, tendo o autor se quedado inerte (fls. 206).

Alegações finais da FESP (fls. 209), tendo o autor se quedado inerte (fls. 213).

A ação foi julgada improcedente (fls. 214/216) pelo Juiz *Dr. Adriano Marcos Laroca*. Sucumbência com o autor a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como com a honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual antes deferida.

Insatisfeito, apela o autor (fls. 221/230), insistindo nos argumentos iniciais.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 234/240.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se a exclusão do autor, ora apelante, do certame DP-1/321/18 se deu de forma irregular a implicar na sua recondução no processo seletivo e indenização por danos morais.

O autor participou de concurso público para o ingresso na carreira de Policial Militar do Estado de São Paulo e foi reprovado em exame de saúde, pois possui patologia oftalmológica e mordida aberta.

Sustenta que a exclusão do concurso seria ilegal e arbitrária, pedindo, assim, a anulação do ato e sua reintegração ao concurso, para realizar as demais etapas.

Verifica-se que o Capítulo X do Edital estabelece que o

exame de saúde tem caráter eliminatório e que seria realizado por uma Junta Médica do Centro Médico da Polícia Militar (item 1).

Consta do documento de fls. 112 que a inaptidão do apelante se deu pelo por ser portador de “refração acima do permitido e mordida aberta”, consignando:

“3. Na vigência do exame médico, parte **Oftalmológica**, o paciente apresentou lentes com correção de **(+1,50)** de **hipermetropia** e **(-0,75)** de **astigmatismo** do olho direito, correção de **(+2,50)** de **hipermetropia** e **(-1,25)** de **astigmatismo** no olho esquerdo o exame foi realizado com uso de um Lensômetro, que é um aparelho de precisão que afere o grau de correção das lentes de um par de óculos, as medidas foram determinadas no par de óculos do candidato na ocasião do exame, que é superior ao exigido no Edital, isso impossibilita o ingresso do mesmo na Escola Superior de Soldados da Polícia Militar.

4. Esclareço ainda que é necessário que o profissional tenha visão em perfeitas condições para exercer funções como direção de viatura, em todos os locais, inclusive, por ventura em locais e horários com pouca visibilidade, enxergar a uma distância considerável, sem dificuldades, placas de veículos, placas de ruas, numerais de imóveis, indivíduos homiziados e inclusive quando necessário, fazer uso de arma de fogo, devendo enxergar com perfeição o alvo, evitando erros, que nestes casos podem ser fatais e prejudiciais a terceiros e ao próprio policial.

5. Assim, o concurso visa selecionar candidatos que não apresentem nenhum problema de saúde, pois neste caso especificamente da visão, se o candidato apresentar problemas no início terá dificuldades, inclusive durante o curso de formação, nas atividades operacionais com instrução de tiro, estágios e atividades noturnas.

6. Esta patologia inviabiliza a utilização do profissional no serviço policial militar, principalmente no serviço operacional, o qual necessita que o policial esteja em plenas condições de saúde física e mental.

(...)

8. A **Mordida Aberta** é um distúrbio de oclusão, ato de

fechamento dos dentes, onde o indivíduo não consegue engrenar os dentes de forma correta ficando uma abertura entre eles, podendo acarretar problemas estéticos, pois o indivíduo permanece geralmente com a boca entre aberta, problemas de dicção, mastigação, respiração e disfunção de ATM (articulação temporo-mandibular).

9. Como o indivíduo permanece com a boca entre aberta ele tem dificuldades de pronunciar algumas sílabas dificultando por vezes a comunicação com outras pessoas; apresenta também uma maior respiração pela boca dificultando exercícios físicos e determinando problemas otorrinolaringológicos tal como rinite alérgica.

10. No exame Odontológico os candidatos devem apresentar condições de saúde bucal satisfatórias, não apresentando patologias relacionadas aos dentes, tecidos de sustentação e nem anomalias de oclusão dental (má oclusão).

11. O Exame Médico foi feito por Especialistas Membros da Junta Médica JS-1, conhecedores das condições clínicas que podem causar complicações futuras na função de Policial Militar.” – fls. 112/113, com destaque no original.

O atestado juntado pelo próprio apelante a fls. 77 comprova que o diagnóstico de mordida aberta anterior e mordida cruzada posterior, defendendo o autor, entretanto, que o diagnóstico não prejudicaria a função ou implicaria em limitação física.

O edital do concurso, de fato, previa tais diagnósticos em inaptidão para o certame, conforme constante do CAPÍTULO X – DOS EXAMES DE SAÚDE, item 4. Exames Odontológicos” (fls. 40), em especial o item 4.3 que traz a seguinte menção:

“4.3. quando os dentes forem naturais: deverão ser hígidos ou estarem restaurados com material restaurador definitivo, não ser portador de cáries, periodontopatias, raízes residuais, fístulas ou lesões dos tecidos moles; não ter prognatismo (maxilar ou mandibular); não ter micrognatismo; não ter mordida aberta anterior e posterior; não ter mordida profunda; não ter cruzamento dos elementos dentais; não ter disfunção da Articulação Temporomandibular (ATM); – grifei.

Quanto as prescrições oftalmológicas particulares de fls. 78,

elas indicam, para 09.11.18, “A.O. + 1.50”. Por sua vez, no momento do exame médico procedido no certame foi constatado a presença de lentes com correção de (+1,50) de hipermetropia e (-0,75) de astigmatismo do olho direito, correção de (+2,50) de hipermetropia e (-1,25) de astigmatismo no olho esquerdo, conforme relatado a fls. 112.

No que toca às patologias que implicam em inaptidão do candidato, o CAPÍTULO X – DOS EXAMES DE SAÚDE, item 3.2 -Exames Oftalmológico” (fls. 39/40) e seguintes trazem as seguintes diretrizes:

“3.2. Exame Oftalmológico – será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro no mínimo 0,5 (meio) grau;

3.2.2. com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;

3.2.3. observações: nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esféricas e cilíndricas separadamente. Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes; – grifei.

Por sua vez, feita a perícia judicial, o *expert* consignou a fls.

168:

“A presente perícia se presta a instruir ação de indenização. Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso e revisão da leitura médica sendo constatado que o autor foi reprovado em exame médico admissional da Polícia Militar do Estado de São Paulo devido

a transtorno de refração e odontológicos.

A inicial e os documentos apensos aos Autos indicam apresentar quando na época dos exames valores superiores ao permitido para o ingresso na carreira de Policial Militar e mordida aberta cruzada.

Tais alterações são impeditivas para o ingresso a carreira policial devido aos riscos causados ao próprio policial decorrentes aos riscos que o Autor pode expor a população e demais policiais quando em situações de atividade fim do serviço policial ou treinos, enquanto a alteração da mastigação provoca distúrbios digestórios capazes de afastar o funcionário de suas atividades ou de mantê-lo restrito a atividades internas.

Porém os documentos oferecidos no momento da Perícia Médica indicam ter o Autor sido submetido a cirurgia de refração e haver redução do grau de redução da acuidade visual estando compatíveis atualmente a ser admitido as fileiras da Polícia Militar.

O exame físico, mostrou estar realizando tratamento para a mordida cruzada aberta com redução dos transtornos dela decorrentes.

O exame ortopédico não indica doenças ou lesões incapacitantes do Autor.

Estava inapto quando da realização do exame admissional a Polícia Militar. Atualmente encontra-se apto para a função Policial Militar.

CONCLUSÃO:

O autor realizou exame admissional para a Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2018.

Os exames indicavam haver incapacidade para a função Policial Militar na época do exame.

Realizou tratamento corretivo do transtorno de refração e está realizando tratamento corretivo para transtorno da mastigação.

Não foram detectadas alterações ortopédicas no exame físico impeditivas de trabalho como policial militar.

Atualmente encontra-se apto para o trabalho policial militar.”
– destaquei.

Não há dúvidas de que compete à Administração Pública estabelecer os critérios para a seleção de candidatos que reúnam o conjunto de condições e características que atendam ao interesse público e aos objetivos e funções do cargo, de maneira objetiva, tratando de maneira isonômica todos os candidatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, é razoável que a Polícia Militar exija que seus candidatos enxerguem bem, pois, problemas oftalmológicos mais graves impedem a realização do trabalho, de forma adequada e eficaz. O mesmo se pode dizer da mordida aberta. Se ela for mesmo incapacitante, impedindo o autor de respirar e de se comunicar, evidentemente, ficaria dificultada a atividade policial.

Entretanto, veio demonstrado nos autos, através da perícia técnica realizada que o autor está apto para exercer as atividades do cargo, o que indica que, embora o candidato, de fato, apresentasse os problemas físicos indicados no exame médico, tais problemas não eram graves e poderiam ser facilmente contornados, não sendo, portanto, impeditivos para o autor assumir suas funções na polícia.

Não se discute que o edital faz lei entre as partes e que a Administração Pública pode impor exigências a serem cumpridas pelos candidatos a ingressar na carreira pública, não podendo o Judiciário interferir na discricionariedade de um outro Poder.

Se tudo isso é verdade, verifica-se que a Administração, ao impor regras para os concursos, não pode criar limitações infundadas, excluindo, previamente, do certame, pessoas que teriam condições plenas de exercer as funções públicas indicadas.

No caso dos autos, o impetrante foi considerado inapto, no exame médico, porque possuía problema ortodôntico, denominado

mordida aberta (quando a mandíbula inferior se encontra mais projetada para frente, o que poderia ser facilmente corrigido por tratamento ortodôntico), e porque tinha problemas de oftalmológicos, facilmente corrigível com cirurgia ocular.

Como ficou claro, nenhum dos problemas, de fato, era grave, a ponto limitar o autor de desenvolver as atividades policiais, o que deveria ter sido apreciado pela banca examinadora.

As exigências, da forma como colocadas, não parecem razoáveis, proporcionais, não podendo ser mantidas, devendo ser anulado o ato que determinou a exclusão do recorrido do concurso.

Por outro lado, não se pode reconhecer a ocorrência de dano moral, em virtude da exclusão do autor do concurso público, pois não se pode negar que a regra de exclusão, no caso em apreço, constava do edital do concurso.

Ainda, a indenização somente deve ser concedida em casos em que fique evidenciado ato abusivo, ilegal, em que o candidato venha a ser deliberadamente prejudicado, humilhado, perseguido, discriminado, o que não aconteceu no caso dos autos, passando o autor por mero desconforto, diante da reprovação.

Portanto, era o caso de se declarar a nulidade do ato administrativo, sem, no entanto, reconhecer a ocorrência do dano moral, devendo o ônus da sucumbência ser dividido igualmente entre as partes.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica